

3. em terceiro lugar, por violação dos princípios gerais da boa administração e da transparência.

- ⁽¹⁾ Decisão 2014/792/UE da Comissão, de 13 de novembro de 2014, relativa ao Sistema de alerta rápido a utilizar pelos gestores orçamentais da Comissão e das agências de execução (JO L 329, p. 68).
- ⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 286, p. 1).

Recurso interposto em 4 de maio de 2016 – Cop/EUIPO - Conexa (AMPHIBIAN)

(Processo T-215/16)

(2016/C 251/43)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Cop Vertriebs-GmbH (Aresing, Alemanha) (representante: H. Hofmann, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Conexa LLC (Wilmington, Delaware, Estados Unidos)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca «AMPHIBIAN» – Registo internacional que designa a União Europeia n.º 359 251

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 7 de março de 2016, no processo R 1984/2015-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular ou alterar a decisão impugnada;

— Anular ou alterar a decisão proferida, em 14 de setembro de 2015, pela Divisão de Anulação do Instituto da União Europeia para a Propriedade Intelectual (EUIPO) no processo de anulação n.º 9736 C;

— Condenar o EUIPO nas despesas;

— Fixar uma data de audiência.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e, por conseguinte, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 10 de maio de 2016 – Internacional de Productos Metálicos/Comissão

(Processo T-217/16)

(2016/C 251/44)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Internacional de Productos Metálicos, S.A. (Vitoria-Gasteiz, Espanha) (representantes: C. Cañizares Pacheco, E. Tejedor de la Fuente, A. Monreal Lasheras, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- atendendo aos fundamentos de anulação apresentados, anular o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/278 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, que revoga o direito anti-dumping definitivo instituído sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinados parafusos de ferro ou aço expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia.
- reconhecer expressamente a aplicação retroativa dos efeitos do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/278 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, que revoga o direito anti-dumping definitivo instituído sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinados parafusos de ferro ou aço expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna o regulamento acima referido na medida em que, apesar de ter revogado os direitos anti-dumping inicialmente instituídos sobre todas as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China e da Malásia, como consequência das decisões adotadas pelas instâncias competentes da OMC, o seu artigo 2.º limita o possível reembolso dos direitos cobrados ao negar caráter retroativo à revogação, o que permite a subsistência na ordem jurídica de direitos anti-dumping contrários à regulamentação da OMC, sem que exista um motivo objetivo de ordem pública que justifique essa decisão.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à ilegalidade do artigo 2.º do Regulamento impugnado, por violação do Acordo Anti-dumping.
 - Afirma-se a este respeito que, uma vez que a própria Comissão reconhece no regulamento impugnado que a revogação dos direitos anti-dumping se deve à violação do Acordo Anti-dumping pelo Conselho, a legalidade do artigo impugnado deverá ser apreciada tendo em consideração as obrigações assumidas pela União Europeia ao subscrever o Acordo Anti-dumping.